

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, considerando a não liberação dos empregados da Embrapa, membros da Comissão Eleitoral, para realizar a reunião de análise dos recursos apresentados em face da publicação da apuração final dos votos para as Eleições para a Diretoria Nacional e Auditoria Fiscal Nacional do SINPAF- Sindicato Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário para o mandato de 2019 a 2022, Comissão esta aprovada na 20ª. Plenária Nacional do SINPAF, os membros titulares desta Comissão Eleitoral Central (CEC 2019): **Elias Moura Reis**, Presidente, **Carlos Roberto Bernardi**, membro titular atuando na qualidade de Secretário, **Rodrigo Corrêa Serpa do Prado**, membro eleito e **Divaldo Pereira Lopes**, membro indicado pela Chapa 01 (um), a análise dos recursos apresentados de forma virtual (on-line) e de acordo com o tempo disponível dos integrantes, cada membro apresentando sua análise por e-mail. O endereço e-mail para apresentação dos votos continua sendo o endereço da Comissão Eleitoral Central, (cec2019@sinpaf.org.br). O membro Carlos Roberto Bernardi, Secretário da CEC encaminhou aos demais membros titulares e ao Fiscal da Chapa 1, por e-mail, os pedidos de recursos recebidos para a análise individual, que segue na ordem cronológica de apresentação. **Rodrigo Corrêa Serpa do Prado** apresentou a seguinte análise sobre os recursos recebidos: **“Seção Pelotas:** *Se destacasse que a CEC não foi parcial ao não dar o tempo para que a CEL corrigisse o erro como ocorrido com outras CEL. CEL alega feriado do estado na sexta dia 20 que a CEC também deveria ter levado em consideração. E por fim a avaliação virtual não permite parcialidade ao pleito eleitoral sendo que se tivéssemos reunidos teríamos verificado a tempo hábil e ligado para sanar o erro. Voto para que A CEC reconsidere o caso e aceite o argumento da Seção Pelotas.* **Seção Sindical Bom Jesus da Lapa:** *mesmo após a impugnação não foi enviado de forma correta e total a documentação com listas de assinaturas e atas de apuração, sendo assim procedente a decisão desta CEC.* **Seção Sindical Embrapa Aracaju:** *como já registrado em ata consta todas as assinaturas de forma correta e os Membros da CEC não devem fazer a contagem pelos números da CEL e sim contar assinatura por assinatura pois e a forma correta e imparcial de analisar uma lista de assinatura, vale ressaltar ainda que a CEC não pode supor que houve assinatura posterior como relato em ata pois na analise da CEL constavam os membros mais as testemunhas sendo que eles foram eleitos pelos filiados para dar lisura ao pleito e evitar fraudes não cabe a nós pressupor que tenha sido colocado a assinatura após o fechamento mais sim analisar todas as assinaturas.* **Seção Sindical Agrobiologia:** *após varias recontagens foi verificado que consta na ordem as seguintes assinaturas pagina 1 consta 23 assinaturas, pagina 2 consta 19 assinaturas, pagina 3 consta 23 assinaturas, pagina 4 consta 20 assinaturas e pagina 5 consta 1 assinaturas sendo assim peço que reveja o resultado desta urna pois contei erroneamente as assinaturas desta urna e após várias contagem verificou-se que a urna está correta. Solicito correção desta CEC pela aprovação.* **Seção Sindical Cruz das Almas:** *voto pela aceitação do recurso pois está de acordo com a realidade e não tem como contestar que na lista de assinatura tem sim os 124 votos independente de números de espaços vazios de assinatura pois o que se deve analisar são as assinaturas está forma de analisar os espaços vazios só serve para formalizar o erro da CEC em anular a urna de forma errônea. Saliento ainda que há assinaturas feitas*

com tinta preta e outras com tinta azul sendo impossível a análise em impressão a preto sendo que quando ocorre a análise no computador com o auxílio do zoom verificasse o total de 124 assinaturas. **Seção Sindical Caprinos:** solicita para validar a urna pelo o voto em trânsito do Sr. Marcilio mais não encontrei a assinatura do mesmo sendo impossível validar a urna sem está assinatura mantendo a urna com vício e por esse motivo urna impugnada". Quanto aos pedidos de impugnação das Chapas 1 para a Diretoria Nacional e para a Auditoria Fiscal Nacional, manifestou-se contrário, considerando que "os prazos para encaminhar pedido de impugnação já acabaram". **Elias Moura Reis** apresentou a seguinte análise sobre os recursos recebidos: "**SS PELOTAS** - As alegações apresentadas pela CEL da SS Pelotas não são suficientemente consistentes para que justifiquem o pedido de desfeita de impugnação da Urna 1, pelos seguintes argumentos: foi concedido prorrogação de tempo a todas as Seções Sindicais para envio de documentos complementares, no entanto CEL de Pelotas não enviou documentação complementar dentro do prazo estipulado pela CEC2019; vale salientar que o membro Rodrigo Corrêa Serpa do Prado, quando da análise da documentação da SS Pelotas votou pela impugnação da Urna 1 sendo acompanhado pelos demais membros. Por essas razões não dou provimento ao recurso apresentado. **SS CODEVASF 2ªSR - BOM JESUS DA LAPA.** As alegações apresentadas pela CEL da SS Codevasf 2ªSR não são suficientemente consistentes para justificarem a "reintegração" dos votos computados na referida Seção Sindical. O envio dos documentos que faltaram foi feito depois do prazo estipulado pela CEC2019. Por essas razões não dou provimento ao recurso apresentado. **SS EMBRAPA ARACAJU** - As alegações apresentadas pela CEL da SS Embrapa Aracaju não são suficientemente consistentes e não apresentam nenhuma informação nova que possam embasar a CEC2019, que justifiquem o pedido de computação dos votos impugnados da Urna 1. Também está clara a não conformidade, ao que dispõe o Caput do Artigo 2º do Regimento Eleitoral. Por essas razões não dou provimento ao recurso apresentado. **Solicitação de FELIPE HAUBERT PILGER:** Entendo que a solicitação do filiado (relatórios, atas, etc) estão todas divulgadas em todas ferramentas de comunicação do Sinpaf. Ao final do processo eleitoral toda documentação ficará depositada e sob a guarda da Diretoria Nacional eleita, que poderá ser utilizada por qualquer Instância Judicial para dirimir qualquer dúvida. **Interrogação de VALDEMIR RODRIGUES:** A CEC2019 não sabe informar o número de votos impugnados pois não contabilizou esses votos. Também não podemos informar de quem foi a "irresponsabilidade" por tal fato pois a CEC2019 não presenciou essas apurações bem como o preenchimento da documentação enviada a Brasília. A CEC2019 não vai cancelar as eleições, pois não existe fato que legitima uma decisão dessa natureza. **JOSÉ R. DAS NEVES SANTOS** pede esclarecimentos. Esses esclarecimentos já constam na Ata Final da CEC2019. **SS EMBRAPA CAPRINOS** - As alegações apresentadas pela CEL da SS Embrapa Caprinos não são suficientemente consistentes e não comprovam a consistência entre o número de votantes e o número de assinaturas. Alega a CEL 2019 da SS Caprinos que existiu um voto em trânsito que não tem assinatura na lista de votantes porque o Regimento Eleitoral não diz que o votante tem que assinar, o que não é verdade. Isso apenas comprova a inconsistência dos números. As orientações da CEC2019 dizem

muito claramente que no ato de votar, a CEL, deve primeiro tomar a assinatura do votante. Por essas razões não dou provimento ao recurso apresentado. **MARCELO ROSEO DE OLIVEIRA - SS AMAZÔNIA OCIDENTAL:** As alegações apresentadas pela CEL da SS Embrapa Amazônia Ocidental não apresentam nenhum fato novo que justifiquem a decisão da CEC2019 de análise de seu pedido. O envio de documentação fora do prazo legal determinado pela Comissão não dá base legal para mudança de decisão, já colocada em Ata Final da CEC2019. Por essas razões não dou provimento ao recurso apresentado. Como resposta ao texto postado pela Chapa 1, informamos que na eleição de 2013, do Sinpaf Nacional, foram impugnadas 20 Seções Sindicais pela CEC 2013, mostrando a reincidência dessas Seções Sindicais e a participação nesses atos impugnatórios de pessoas que hoje são contra as impugnações feitas pela CEC 2019. **Solicitação de cancelamento da CHAPAS 1 (DN e AFN):** A CEC 2019 alertou sobre a previsão de sansão no caso de propaganda eleitoral extemporânea e irregular, que poderiam ser desde aplicação de multas até a impugnação da chapa infratora e considerando o vasto material apresentado como provas do delito, pelos requerentes do recurso e utilizando-se do exposto como referência, não restam dúvidas quanto à existência de propaganda eleitoral extemporânea na Seção Sindical Algodão e na Seção Sindical Sete Lagoas, fato por demais grave. Por essas razões, rejeito o pedido de reconsideração da impugnação do candidato Sergio Cobel e voto por impugnar a eleição na Seção Sindical Embrapa Algodão, anulando todos os seus votos. Quanto ao pedido para a Seção Sindical de Sete Lagoas, considero que além da propaganda irregular, os fatos foram reincidentes, e o uso indevido de estrutura sindical, fato proibido por norma estatutária, voto por impugnar a eleição na Seção Sindical de Sete Lagoas, anulando todos os seus votos. **É ASSIM QUE VOTO". Carlos Roberto Bernardi** apresentou a seguinte análise sobre os recursos recebidos: **Sobre o pedido de impugnação das Chapas 1, para a DN e AFN, requerida pelas Chapas 2:** As Chapas 2 para a Diretoria Nacional (DN) e Auditoria Fiscal Nacional (AFN) requerem a impugnação e o consequente CANCELAMENTO DO REGISTRO das Chapas 1, tanto para a DN, quanto para a AFN, em face de ter havido propaganda eleitoral extemporânea e irregular, infringindo as normas do pleito eleitoral, e impactando na opinião de muitos eleitores das Seções Sindicais envolvidas, quais sejam: Seção Sindical Algodão (Embrapa Algodão) e Seção Sindical Sete Lagoas (Embrapa Milho e Sorgo). Considerando não haver previsão de sansão no Estatuto do SINPAF, nem no Regimento Eleitoral, sobre propaganda eleitoral extemporânea e irregular, e a aplicação das sanções previstas na Lei Eleitoral não são da alçada da Comissão Eleitoral Central, socorre-se em estatutos com a mesma finalidade, como o Regimento Eleitoral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo (Obtido da Internet) que prevê, em seus Artigos 72 a 79, sanções quanto a infrações ao Regimento Eleitoral, notadamente quanto a propaganda irregular. No referido regulamento, o Artigo 72 trata da gravidade e da extensão do dano causado, e em seu Parágrafo Único da responsabilização individual ou coletiva. Além disso, o Artigo 73 trata de agravamento da sanção para os casos de reincidência. Utilizando-se do exposto como referência, não restam dúvidas quanto à existência de propaganda eleitoral extemporânea na Seção Sindical Algodão, fato já analisado e que consta da ata de 25 de setembro de 2019 desta CEC. O que resta analisar seria dos agravantes.

Entretanto, como os documentos apresentados e não analisados referem-se a atos anteriores àquela decisão, servem apenas para corroborar a decisão tomada anteriormente, ou seja, a impugnação do candidato Sérgio Cobel. Por essas razões, também rejeito o pedido de reconsideração da impugnação do referido candidato. Quanto ao pedido para a Seção Sindical de Sete Lagoas, a decisão deve considerar que, além da propaganda irregular, os fatos foram reincidentes, cometidos na véspera do dia da votação, não foi concedido direito ao contraditório nem igualdade de condições aos demais postulantes na campanha eleitoral (Artigo 5o. da CF), e uso indevido de estrutura sindical, fato proibido por norma estatutária. Com a devida proporcionalidade, pode-se, inclusive, comparar como análogo ao abuso de poder econômico, conforme previsto em Lei. Pelo exposto, voto por impugnar a eleição na Seção Sindical de Sete Lagoas, anulando todos os seus votos. **Seções Sindicais Pelotas, Codevasf 2a. SR - Bom Jesus da Lapa, Aracaju, Caprinos, Amazônia Ocidental, Cruz das Almas e Agrobiologia:** Para essas Seções Sindicais, verifica-se que seus recursos estão baseados no reenvio de documentos de forma extemporânea. Para esses casos, segundo parecer do Supremo Tribunal Federal, "É admissível a juntada de documentos após o momento processual oportuno, desde que observado o contraditório e a ausência de má fé de quem o requereu (STF). Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil (NCPC) estabelece nos artigos 434 e 435 que "são admitidos documentos posteriormente SOMENTE SE devidamente provada a inacessibilidade à época oportuna" (extraído de Modelo Inicial - via Internet). A reapresentação de documentos sem que a parte contrária pudesse acompanhar, produzir quesitos ou fiscalizar o procedimento caracteriza ofensa ao contraditório e à ampla defesa, fato designado como "produção unilateral de prova" (fonte: Modelo Inicial). Pelo exposto, considerando a ausência do contraditório, que não resta comprovado a inacessibilidade das Comissões Eleitorais Locais aos documentos no prazo estipulado para o envio, que foi, ainda prorrogado, e a possibilidade de produção unilateral de prova, meu voto é pela manutenção da impugnação das Urnas/Seções Sindicais citadas, na forma estabelecida na ata de 25 de setembro de 2019. Divaldo Pereira Lopes, Fiscal da Chapa 1, requereu que fosse consignado em ata o que segue: "**Pelotas:** O recurso exposto foi apenas uma ratificação do que registrou em ata quando fez a observação que não foi dado isonomia de direitos as CEL que tiveram problemas nas documentações enviadas, portanto apela pelo deferimento do recurso apresentado. **Bom Jesus da Lapa:** Embora não tenham seguido o padrão de envio (fato esse que possa ser uma falta de orientação e acompanhamento da própria CEC), deveria ter solicitado reenvio para que não houvesse dúvidas no momento de totalização dos votos, não sabe se há tempo hábil, mesmo assim sou apela pelo deferimento do recurso. **Embrapa Aracaju:** Este é mais um fato que corrobora a ineficiência da apuração Virtual (on-line), pois houve fatos semelhantes na reunião presencial que foram sanados tranquilamente com a verificação dos presentes, portanto solicito o deferimento do recurso para que possa dar maior transparência. **Embrapa Caprinos e Ovinos:** Mais um fato típico que se resolveria com muita tranquilidade por esta comissão caso estivesse reunida de forma presencial pois os fatos alegados pela defesa seriam comprovados facilmente, dessa forma deve-se acatar o recurso apresentado por justificativas procedentes. **Embrapa Cruz das**

Almas: Uma ocorrência que mais uma vez atesta a ineficiência da apuração virtual, porém mesmo assim foi possível averiguar após contado e recontado que os números ratificam as alegações expostas pela CEL (Cruz das Almas), não restando dúvidas quanto ao pleito realizado, assim sendo, apelo pela reconsideração e deferimento do recurso apresentado". Em resumo, foram rejeitados todos os pedidos de recursos das decisões estabelecidas na ata da reunião de 25 de setembro de 2019 e, além disso, foi decidido impugnar e anular os votos da Seção Sindical de Sete Lagoas pelos votos de Elias Moura Reis e Carlos Roberto Bernardi, votando contra Rodrigo Corrêa Serpa do Prado. **Dessa forma, confirma-se o resultado das eleições, com a vitória das Chapas 2 para a Diretoria Nacional e Auditoria Fiscal Nacional**, cujos membros e os membros desta Comissão Eleitoral Central ficam convocados para a posse da nova gestão que se realizará no dia primeiro de outubro de dois mil e dezenove, logo após a publicação desta ata, na sede do SINPAF Nacional. Desde já ficam notificadas as direções superiores das empresas que compõem a Base do SINPAF quanto aos resultados dessas Eleições, independentemente que se faça de forma expressa o comunicado oficial a cada uma delas, tarefa a ser cumprida pela atual Diretoria Nacional do SINPAF, subscrito por todos os membros desta Comissão Eleitoral Central. Sem nada mais haver a tratar, os trabalhos desta Comissão Eleitoral Central ficam encerrados com os resultados finais corrigidos publicados nas mídias eletrônicas do SINPAF. Nada mais havendo para ser tratado, eu Carlos Roberto Bernardi, lavrei a presente Ata que segue assinada por mim pelos demais Membros da Comissão Eleitoral Central por e-mail. Brasília-DF, 01 de outubro de 2019.



Elias Moura Reis
Presidente da CEC 2019



Carlos Roberto Bernardi
Secretário da CEC 2019

Rodrigo Correa Serpa do Prado
Membro Eleito

Divaldo Pereira Lopes
Fiscal da Chapa 1